



PROCESSO N.º 604/04

PROTOCOLO N.º 8.163.244-8

PARECER N.º 336/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO METROPOLITANO – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E
PROFISSIONALIZANTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de estudos dos alunos que cursaram em 2002 o Ensino
Fundamental e Médio – modalidade EJA

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA.

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2149/04, de 04 de outubro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado para análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual o Colégio Metropolitano do município de Curitiba solicita convalidação de estudos dos alunos que cursaram o Ensino Fundamental e Médio no ano de 2002 sem adequação à Proposta Pedagógica consoante a LDB n.º 9.394/96, bem como em desacordo às Deliberações n.º 08/00 e n.º 14/00, ambas deste CEE.

O interessado informa, ainda, que o Colégio não ofertou matrículas para os anos letivos de 2003 e 2004, tendo em vista ação de despejo judicial, fls. 04.

Em 17/02/05 foi solicitada à Coordenação de Documentação Escolar do NRE de Curitiba verificação in loco dos documentos dos estudos realizados e respectivo relatório, fls. 38.

O NRE, às fls. 41 a 63, encaminha o resultado do retorno de diligência solicitada por este Colegiado.

2. No mérito

A implantação das novas Diretrizes Curriculares contidas na nova LDB n.º 9.394/96 suscitou muitos estudos e conseqüentemente um tempo maior para as adequações a serem realizadas pelas escolas que, em muitos casos endereçados a este Colegiado, não puderam ser cumpridas.

O NRE de Curitiba pelo Relatório de Verificação emitido em 25/03/05, anexo às fls. 43, informa após verificação da Comissão designada pelo Ato Administrativo n.º 0232/05, que ficou constatado “nas pastas individuais de todos os alunos relacionados no protocolado n.º 8.163.244-8, aprovados, a documentação está completa.”



PROCESSO N.º 604/04

“Os alunos desistentes a pasta individual contém apenas a ficha de matrícula inicial e algum documento pessoal. Os livros de chamada contém todos os alunos devidamente registrados.”

O NRE conclui que concorda com a convalidação dos estudos dos alunos dos seguintes períodos:

1º semestre de 2002 (apenas o noturno):

- Ensino Supletivo de 1º Grau – 4º e 5º Períodos;
- Ensino Supletivo de 2º Grau – 1º, 2º e 3º Períodos.

2º semestre de 2002 (apenas noturno):

- Ensino Supletivo de 1º Grau – 3º, 5º e 6º Períodos;
- Ensino Supletivo de 2º Grau – 1º, 2º e 3º Períodos.
- Ensino Regular de 2º Grau – 2ª Série

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada, este relator vota pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos no ano letivo de 2002, no Colégio Metropolitano – Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante e indicados pelo NRE de Curitiba.

Para tanto, este processo deverá ser encaminhado à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 08 de junho de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de junho de 2005.